

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Clovis Ricardo S. Borges" <clovis@spvs.org.br>
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA" <cema@sedest.pr.gov.br>
Com Cópia: "Paulo Pizzi" <pizzi@maternatura.org.br>, "Artur Conceição"
<arthur_conceicao@hotmail.com>
Data: 26/08/2024 15:48 (01:20 horas atrás)
Assunto: Documento para protocolo no CEMA - processo 22.090.105-0.
Anexos: PROPOSTA ALTERNATIVA.pdf (331.13 KB)

Prezados Senhores,

Boa tarde,

Pelo presente, na qualidade de titular da Câmara Técnica, solicitamos a gentileza de protocolar esse documento em anexo no processo 22.090.105-0.

Agradecemos de antemão pela atenção dispensada,

Cordialmente,

Clovis Borges



RECOMENDAÇÃO E MINUTAS DE ALTERAÇÕES

QUADRO SÍNTESE REFERENTE AO CONTEÚDO DO PROTOCOLO Nº 22.090.105-0:

PROPOSTA DO CEDEA	SITUAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DO IAT	PROPOSTA MEDIADORA
<p>Resolução CEMA sobre procedimentos para Proteção da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica na Planície Litorânea Paranaense, e dá outras providências, em casos de licenciamento ambiental pelo IAT.</p> <p>Caso não haja regulamentação pode de fato trazer uma perda dos serviços ecossistêmicos, responsáveis pela economia e bem-estar da população, que serão profundamente afetados ao futuro da regulamentação dos planos diretores municipais do Litoral do Paraná.</p> <p>Alterar a portai 104/2024 do IAT, contemplando as resoluções do CONAM (ver anexo II)</p>	<p>Resolução SEDEST nº 50/2022, não prevê os dispositivos e parâmetros definidos na resolução Conama 417/2009 e resolução Conama 447/2012, causando prejuízos na proteção dos ambientes existentes no mosaico de vegetação de restinga.</p>	<p>Alteração do art 11 da resolução SEDEST nº 50/2022, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. §2º quando corresponder a ambiente da planície litorânea em vegetação de Restinga, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, observado os dispositivos da Resolução CONAMA nº 417/2009 e da Resolução CONAMA nº 447/2012.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Acatar a proposta de redação do Jurídico do IAP, conforme anexo I – minuta de redação para alteração de resolução SEDEST. • Alterar o anexo II da Portaria IAT nº104/2024 com a redação sugerida na minuta do anexoll; • Emissão de RECOMENDAÇÃO do CEMA à SEDEST e IAT da necessidade das alterações proposta.
	<p>O Anexo II da Portaria IAT 104/2024, estabelece critérios e procedimentos para o requerimento de Uso Alternativo do Solo – UAS, não contempla a caracterização do estágio sucessional, deve ser realizada de acordo com a Resolução CONAMA nº 417/2009 e Resolução CONAMA nº 447/2012</p>	<p><u>SEM PROPOSTA</u></p>	

MINUTA DE RESOLUÇÃO CEMA XXXX

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, nomeado pelo Decreto nº 5.709, de 6 de maio de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o conteúdo do protocolo nº 22.090.105-0,

CONSIDERANDO as definições de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os princípios nela estabelecidos de prevenção, recuperação do meio ambiente e precaução – Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992;

CONSIDERANDO a Lei da Mata Atlântica nº 11.428, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO o Decreto Federal 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 10, de 1 de outubro de 1993, que “estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica”.

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e dá outras Providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 447, de 23 de novembro de 2009, que aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Paraná, de acordo com a Resolução no 417, de 23 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução CEMA nº 107 de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução SEDEST nº 50 de 26 de agosto de 2022, que estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários urbanos no território paranaense;

CONSIDERANDO a importância biológica, incluindo endemismos, espécies raras e ameaçadas de extinção existentes na vegetação de Restinga e o elevado grau de ameaça a que está submetida por ações antrópicas; e

CONSIDERANDO a distribuição geográfica restrita da vegetação de Restinga;

CONSIDERANDO a Informação IAT/ATJ nº 6360/2024 do Instituto Água e Terra, inserido no Protocolo nº 22.090.105-0, MOV. 16 fls 25;

CONSIDERANDO a Informação Técnica 001/2024 - DILIO / GELI / DLF do Instituto Água e Terra inserido no Protocolo nº 22.090.105-0, MOV. 17 fls 29.

Resolve:

Art. 1º alterar o art. 11 da Resolução SEDEST nº 50 de 26 de agosto de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Nos procedimentos de Licença Prévia - LP, quando necessária a supressão de vegetação, deverá obrigatoriamente ser solicitada a avaliação da tipologia florestal, visando análise integrada do licenciamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, de acordo com a Resolução CONAMA 02/1994, no próprio procedimento administrativo.

§ 2º quando corresponder a ambiente da planície litorânea em vegetação de Restinga, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, observado os dispositivos da Resolução CONAMA nº 417/2009 e da Resolução CONAMA nº 447/2012.

§ 3º. A LP somente poderá ser emitida após manifestação expressa sobre a tipologia florestal e sua viabilidade de supressão.

Art. 2º Recomendação vinculante que passa alterar o **item 2.2** do termo de referência / anexo II, da Portaria IAT nº 104 de 20 de março de 2024, com a seguinte redação:

2.2. Informações Gerais da Área Requerida:

• Indicação das fitofisionomias, estágios sucessionais e respectivas extensões, em hectares. A caracterização do estágio sucessional, deve ser realizada de acordo com a Resolução CONAMA nº 02, de 18 de março de 1994, **e no caso da Planície litorânea**

paranaense, deverá utilizar os parâmetros definidos na resolução Conama nº 417/2009 e resolução Conama nº 447/2012, ou outra que venha a substituí-la;

Parágrafo Único: as alterações dos dispositivos acima terá o executivo o prazo de 20 dias após a publicação desta resolução.

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.